



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1295-45.2011.6.05.0000 –
CLASSE 36 – CANDEIAS – BAHIA**

Relator: Ministro Marco Aurélio

Recorrente: Maria Angélica Juvenal Maia

Advogado: Fernando Gonçalves Campinho

Recorrida: Coligação A Força do Trabalho (PR/DEM/PP/PTC/PSDB/
PTN/PRB)

Advogado: Tadeu Muniz Nogueira

MANDADO DE SEGURANÇA – PRONUNCIAMENTO
JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO. O mandado de segurança
não é sucedâneo recursal. A adequação, observado
pronunciamento judicial, pressupõe situação
verdadeiramente teratológica, extravagante.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 28 de agosto de 2012.


MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto como relatório as informações prestadas pelo Gabinete:

Por meio deste recurso, interposto com alegado fundamento no artigo 121, § 4º, V, da Constituição Federal e no artigo 276, II, b, do Código Eleitoral, busca-se a reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, resultante do julgamento do Mandado de Segurança nº 129545, mediante o qual foi indeferida a ordem. Eis a síntese dos fundamentos expendidos (folha 229):

Mandado de Segurança. AIME. Falta de pronunciamento acerca de requerimento. Quartos embargos de declaração. Protelatórios. Não interrupção do prazo recursal. Multa. Aplicação. Segurança denegada.

Denega-se a medida de segurança, pois não há que se falar em direito líquido e certo quando o writ ora manejado, visa na verdade retardar o andamento de recurso eleitoral já apresentado pela outra parte, restando caracterizada a litigância de má-fé, o que impõe a aplicação de multa.

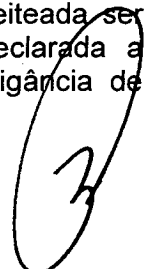
Segundo a recorrente, ao julgar improcedente o pleito veiculado na ação de investigação judicial eleitoral contra si formalizada, a Juíza Eleitoral teria deixado de apreciar pedido de desentranhamento de certos documentos. Interpostos embargos de declaração pelo Vice-Prefeito, não foram conhecidos, ante a extemporaneidade. Nos segundos declaratórios, providos para ser reconhecida a tempestividade dos primeiros, não se teria enfrentado a suposta omissão, ensejando terceiros embargos.

Consoante afirma, antes de publicada a decisão relativa aos terceiros declaratórios, o processo foi remetido ao Regional, tendo em vista o recurso eleitoral protocolado pela parte adversa. Conforme aduz, tal circunstância teria impossibilitado a formalização de recurso eleitoral com o objetivo de ser impugnado o ato omissivo, bem como a apresentação de contrarrazões ao recurso interposto, o que teria desaguado na impetração do mandado de segurança.

Evoca os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal para defender o direito líquido e certo de recorrer. Sustenta que a formalização de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer dos litigantes. Argumenta haver sido equivocada a imposição de multa por litigância de má-fé e assinala a falta de previsão legal para ser arbitrada em favor da parte contrária.

Requer o provimento do recurso, a fim de a ordem pleiteada ser deferida em definitivo, devolvido o prazo recursal, declarada a nulidade do ato impugnado e afastada a multa por litigância de má-fé.

A recorrida apresentou contrarrazões (folhas 250 a 258).



O Ministério Público Eleitoral preconiza o não conhecimento ou o desprovimento do ordinário (folhas 265 a 267).

Anoto que Vossa Excelência, na Ação Cautelar nº 15492, indeferiu o pedido de liminar, para ser conferida eficácia suspensiva a este recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição do recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (folha 237), foi protocolada no prazo assinado em lei.

Inicialmente, consigno não estar a recorrida representada por causídico devidamente constituído. O subscritor das contrarrazões, Doutor Tadeu Muniz Nogueira, OAB/BA nº 18.012 (folha 250), não possui, no processo, os indispensáveis poderes para representá-la.

No mais, ao apreciar a Ação Cautelar nº 15.492, fiz ver:

2. Observem o que assentado no voto condutor do julgamento do qual resultou o acórdão impugnado mediante o ordinário (folhas 64 a 66):

Examinando a questão posta a acertamento, firmo convicção, de imediato, que razão não assiste ao Impetrante.

Com efeito, detido na petição exibida pela Coligação A Força do Trabalho às fls. 25/29 e nas informações prestadas pela Magistrada Zonal às fls. 61/210, verifico que os embargos de declaração aludidos pelo Impetrante, cuidam-se, em verdade, da quarta insurgência oposta pelos Investigados contra a sentença exarada na AIJE sob enfoque.

Observo, igualmente, que o *a quo*, julgando os terceiros embargos de declaração apresentados em 03 de agosto do corrente ano, entendeu pelo seu caráter manifestamente procrastinatório, *ex vi* da regra insculpida no art. 275, § 4º do Código Eleitoral, razão pela qual declarou o trânsito em julgado da sentença (fls. 198) e concedeu prazo para que a parte investigada exibisse as suas contrarrazões, que, todavia, ainda que devidamente intimada, quedou-se inerte.

A par disso, em face do quanto estatui o sobredito dispositivo legal, que estabelece: "os embargos de declaração suspendem

o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar”, outrossim, configurada a qualidade procrastinatória daquela terceira irresignação, com intimação válida e regular da Impetrante do teor desta decisão, impõe-se, inelutavelmente, o afastamento do alegado e presumível direito líquido e certo à devolução do prazo para a interposição de eventuais recursos, cônsono requestado pela Impetrante na peça inicial.

De mais a mais, como bem salientou às fls. 212/213, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral com assento nesta Corte, em relação à quarta insurgência aclaratória, “a Impetrante opôs embargos em 19 de agosto de 2011 contra decisão publicada em 27 de maio de 2011”, fato que, sem sombra de dúvida, caracteriza a extemporaneidade daquele instrumento processual.

Ademais de toda essa fundamentação, é preciso se pontuar de que a sentença *a quo* julgou improcedente o pleito constante da supra epigrafada AIJE formulado contra a Impetrante, que, ao lado do seu Vice-Prefeito, buscou com os quatro aclaratórios opostos tão somente o reconhecimento do pedido de desentranhamento de “novos documentos”.

É cediço que os embargos de declaração objetivam, na melhor técnica jurídica, o aprimoramento da decisão que, via de regra, é proferida em desfavor do embargante, igualmente, visam a esgotar a jurisdição do Juízo *a quo* com devolução da matéria às instâncias superiores para seu exame.

Verifico na vertente, que, *in casu*, o Juízo singular julgou improcedente a AIJE e, assim, culminou por fulminar o pedido da Coligação Investigante no sentido de reconhecer as imputações exordianas ali insertas e assacadas aos Investigados, circunstância que, sem vestígio de dúvida, repele a existência de prejudicialidade à Impetrante.

Vale dizer que, se prejuízo adveio relativamente à decisão monocrática que considerou os terceiros embargos protelatórios e declarou o trânsito em julgado da sentença (fls. 39), a mim, não me parece, que teve o condão de provocar a Impetrante, porquanto, intimada, manteve-se inerte a apresentação de contrarrazões ao recurso eleitoral interposto pela Coligação “A Força do Trabalho”, preferindo, por sua conta e risco, opor embargos declaratórios, que, sequencialmente, revelou-se, ao lado das outras três oferecidas pelo seu Vice-Prefeito, a quarta objeção, ainda que na inicial deste *writ* tenha omitido esta informação.

Frente às máximas de experiência subministradas pelo exercício da judicatura, conluo que, aos meus olhos, é inescandível o desiderato da Impetrante: cuida-se de manobra processual curial com o intuito de retardar o andamento e a apreciação do recurso eleitoral já apresentado pela Coligação investigante, conduta que caracteriza indubitosa litigância de má-fé, cujo enquadramento repousa no art. 17, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

A espécie não sugere medida precária e efêmera, praticada pelo Relator como porta-voz do Colegiado. Fez ver o Regional que, intimada a apresentar contrarrazões ao recurso eleitoral, a ora autora ficou silente. Consignou-se, ainda, a circunstância de a decisão da Juíza Eleitoral trazida com a inicial desta ação referir-se não aos terceiros embargos, os quais foram tidos por protelatórios, mas aos quartos, vindo a Magistrada a observar o contido no § 4º do artigo 275 do Código Eleitoral. O mandado de segurança, quando voltado contra pronunciamento do Judiciário, há de ser reservado a situações jurídicas que se mostrem verdadeiramente ilegais.

Reitero a óptica exteriorizada. O mandado de segurança não é, no que voltado contra pronunciamento do Judiciário, sucedâneo recursal. Há de ser reservado a situações jurídicas que se mostrem verdadeiramente teratológicas, o que, na espécie, não ocorreu.

Quanto ao fato de haver sido imposta multa, observem que o Regional considerou a intenção de retardamento do recurso eleitoral como a caracterizar a litigância de má-fé.

Desprovejo o recurso.



EXTRATO DA ATA

RMS nº 1295-45.2011.6.05.0000/BA. Relator: Ministro Marco Aurélio. Recorrente: Maria Angélica Juvenal Maia (Advogado: Fernando Gonçalves Campinho). Recorrida: Coligação A Força do Trabalho (PR/DEM/PP/PTC/PSDB/PTN/PRB) (Advogado: Tadeu Muniz Nogueira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 28.8.2012.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'B' with a vertical stroke extending downwards from its center.